



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.424 - MA
(2013/0395501-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES
ADVOGADO : DAIANE PEREIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS, COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. No tocante ao prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, é inviável sua utilização nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Quando a análise recursal nem sequer ultrapassa o juízo de conhecimento, não há que se falar em omissão do julgado quanto a apreciação de questões meritórias.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.424 - MA
(2013/0395501-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES**
ADVOGADO : **DAIANE PEREIRA GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, a agravante deixou de atacar especificamente a apontada aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 430)

Em suas razões recursais, a ora embargante pleiteia o prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, e que este Superior Tribunal manifeste-se acerca dos critérios para fixação do valor dos danos morais, pois toda a sua fundamentação no recurso foi desenvolvida no sentido de demonstrar seu inconformismo quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, pois exorbitante diante do dano alegado, inexistindo ausência de impugnação específica da aplicação das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.424 - MA
(2013/0395501-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES
ADVOGADO : DAIANE PEREIRA GOMES E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No tocante ao prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, é inviável sua utilização nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

747.702/PR, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/9/2012, DJe de 20/9/2012)

E, ainda, no mesmo sentido: EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Primeira Seção, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 5.6.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.023.956/BA, Terceira Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º.7.2010; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.112.965/PE, Terceira Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.6.2010.

Por fim, não há nenhuma matéria infraconstitucional passível de pronunciamento por esta Corte, uma vez que o acórdão embargado confirmou decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e, por conseguinte, não analisou o mérito do recurso, portanto, desnecessário manifestar-se acerca dos pontos de mérito suscitados quando o recurso nem sequer ultrapassa o juízo de conhecimento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso, o agravo em recurso especial interposto pela parte recorrente não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ, e o acórdão embargado explicitou qual fundamento deixou de ser impugnado.

3. O recurso interposto pela parte nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, razão pela qual não há falar em omissão quanto ao exame das matérias de mérito do recurso especial.

*4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 363.668/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe de 3/2/2014)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICADA.

1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

2. A atribuição de efeito infringente aos embargos é medida excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, em que a parte embargante pretende o novo julgamento do recurso.

3. Não há omissão do julgado quanto a apreciação do mérito se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso sequer ultrapassou a barreira do juízo de admissibilidade.

4. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**" (EDcl no AgRg no Ag 1.204.681/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe de 21/9/2011, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. A parte agravante não refutou o fundamento referente à incidência da Súmula 83/STJ, constante da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que enseja a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Não há que se falar em omissão acerca das razões de mérito do recurso especial, uma vez que o agravo interposto nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade feito por esta Corte.

3. Consoante iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o teor da Súmula 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional 4. Agravo regimental não provido." (EDcl no AREsp 284.435/BA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 18/10/2013)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0395501-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 442.424 / MA

Números Origem: 00036312720108100040 0009862013 359552013 36312010 36312720108100040 9862013
EM MESA JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES
ADVOGADO : DAIANE PEREIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES
ADVOGADO : DAIANE PEREIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.